



*Município da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

Em, 02 de dezembro de 2013

Mensagem nº 62/2013

Senhor Presidente,

Encaminho a essa colenda Câmara projeto de alteração dos artigos 3º, 9º, 10 e 11 da Lei Complementar nº. 568, de 11 de junho de 2010 que "Institui os procedimentos a serem adotados pelas concessionárias de serviços públicos ou terceiros interessados, em obras e/ou serviços executados nas vias e logradouros públicos e dá outras providências".

O presente projeto de alteração da referida Lei Complementar visa tornar o Município de Praia Grande mais atrativo para as concessionárias de serviços públicos realizarem serviços públicos de interesse social, como por exemplo, os serviços de esgotamento sanitário realizados pela Sabesp, com a supressão da figura da caução e previsão da autuação para as concessionárias que não atenderem a legislação municipal.

Frisa que as concessionárias realizadoras dos serviços públicos permanecerão responsáveis por realizar a recomposição dos pavimentos e/ou equipamentos públicos danificados, além do recolhimento dos autos de infração e em caso de não pagamento os mesmos serão inscritos na Dívida Ativa do Município.

De acordo com o projeto, a supressão da caução e a inclusão da autuação para as concessionárias tornará a fiscalização mais ágil e eficiente, além de igualar o Município de Praia Grande aos demais Municípios vizinhos, visto que estes não adotam o sistema de caução e os contratos relativos aos serviços públicos de interesse social, normalmente, abrangem a Região Metropolitana da Baixada Santista.

Considerando a relevância da matéria, solicito seja a mesma apreciada com a necessária urgência.

Aproveito o ensejo para externar meus protestos de elevada estima e devotado apreço,

Atenciosamente,

ALBERTO PEREIRA MOURÃO  
PREFEITO

*Recebido  
Em 09/12/2013  
Manoel Roberto do Carmo*

*Manoel Roberto do Carmo  
Diretor Legislativo*

Excelentíssimo Senhor  
SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA  
Presidente da Câmara Municipal da  
Estância Balneária de Praia Grande - SP



*Município da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

**PROJETO**

**DE LEI COMPLEMENTAR N° 037/13**  
**DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_.**

**“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 568, de 11 de junho de 2010, que regulamenta procedimentos a serem adotados pelas concessionárias de serviços públicos ou terceiros interessados, em obras e/ou serviços executados nas vias e logradouros públicos e dá outras providências.”**

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sua \_\_\_\_\_ Sessão \_\_\_\_\_, realizada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013, aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** O art. 3º da Lei Complementar nº 568, de 11 de junho de 2010, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Para obter a autorização para início das obras e/ou serviços, os interessados deverão formular requerimento em 01 (uma) via, acompanhado dos documentos abaixo relacionados, bem como enviar por meio eletrônico no endereço disponível no requerimento inicial:

I –01 (uma) via do projeto de implantação;

II –01 (uma) via do memorial descritivo, que contemple detalhadamente os serviços de recomposição do pavimento a ser danificado e/ou removido, bem como Plano de Sinalização Viária;

III –01 (uma) via da planta de localização das intervenções;

IV – 01(uma) via do cronograma de execução, com prazos compatíveis ao interesse público;

V – 01 (uma) via da anotação ou registro de responsabilidade técnica do profissional responsável pela obra e/ou serviço e sinalização;



*Município da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

VI – 01 (uma) via da carta de apresentação da empresa responsável pelas obras e/ou serviços, quando não executada pela Administração Direta;

VII –01 (uma) via do contrato que contemple o objeto da autorização solicitada.” (NR)

**Art. 2º.** O art. 9º da Lei Complementar nº 568, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. Para calcular o valor das autuações deverá ser considerado o valor estimado da recomposição do pavimento [VER], observando-se o disposto no Artigo 10 e com a utilização da seguinte fórmula:” (NR)

**Art. 3º.** Fica revogado o parágrafo único do art. 9º da Lei Complementar nº 568, de 11 de junho de 2010.

**Art. 4º.** O art. 10 da Lei Complementar nº 568, de 11 de junho de 2010, passará a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o § 2º e § 3º do mesmo artigo:

“Art. 10. Para o cálculo da autuação a ser efetuada, os interessados deverão informar à Prefeitura de Praia Grande, junto à secretaria competente, a área estimada de pavimento a ser recomposto [AR] para as respectivas obras e/ou serviços de instalação ou de manutenção de acordo com o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.” (NR)

I - .....

“II - para obras a serem executadas por métodos não destrutivos ou que não causem danos ao pavimento, será aplicada tabela [CUP] referente aos danos eventualmente causados como os prazos não atendidos;” (NR)

**Art. 5º.** O art. 11 da Lei Complementar nº 568, de 11 de junho de 2010, passará a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos incisos IV, V ,VI e VII :

“Art. 11. Verificado o desrespeito às disposições contidas nesta Lei Complementar o infrator ficará sujeito, às seguintes penalidades.” (N.R)

“I – a obra ou serviço executado sem autorização ou comunicação de emergência, em andamento ou concluída, assim como as previstas no parágrafo terceiro do Artigo 2.º, seram consideradas clandestinas, sujeitando o infrator à aplicação de multa de cem (100) vezes o valor do [CUP], por evento.” (N.R)

.....



*Município da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

IV- O não atendimento a qualquer determinação emanada pelo poder público o infrator estará sujeito à aplicação de multa de dez (10) vezes o valor do [CUP], por evento conforme a classificação e tipo de pavimentação da via do local ou serviço a ser executado:

V- Quando não houver sanção específica dispondo o contrário, para uma mesma infração cometida por inobservância a qualquer disposição desta Lei Complementar ou do contrato, será aplicada a seguinte sequência de penalidades enquanto não sanadas as irregularidades:

Multa:

- a) R\$ 6000,00;
- b) R\$ 12.000,00;
- c) Cassação da autorização, devendo a concessionária que tiver sua autorização cassada retirar seus equipamentos do local no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

VI- Aplicada a penalidade, será assegurado ao infrator o direito de defesa, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência.

- a) Das sanções impostas pelo Executivo, caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência do interessado.
- b) Considera-se cientificado a concessionária que receber, pessoalmente ou através de empregado ou por meio eletrônico, a notificação ou auto de infração de que trata esta Lei Complementar.

VII- O recolhimento da multa será efetuado aos cofres municipais, nos seguintes prazos:

- a) – 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato ou de comunicação escrita, se não tiver havido pedido de reconsideração ou recurso;
- b) – 30 (trinta) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato que tenha indeferido o pedido de reconsideração ou negado provimento ao recurso.
- c) Não será concedida por esta municipalidade Carta de Aceite, sem que os débitos tributários e fiscais estejam quitados.
- d) O não recolhimento da multa nos prazos previstos implicará na inscrição do débito em dívida ativa com os acréscimos legais.

**Art. 6º.** As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



*Município da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Município da Estância Balneária de Praia Grande, aos \_\_\_ de \_\_\_ de 2013, ano quadragésimo sétimo da Emancipação.

**ALBERTO PEREIRA MOURÃO  
PREFEITO**

Reinaldo Moreira Bruno  
Controlador – Geral do Município

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos \_\_\_ de \_\_\_ de \_\_\_

Esmervaldo Vicente dos Santos  
Secretário de Administração



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

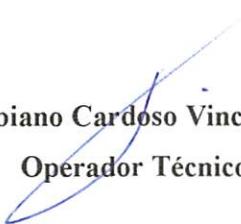
FOLHA DE INFORMAÇÃO

**PROCESSO N° 214/13**

Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 05 fls. referentes a(o)  
**Projeto de Lei Complementar nº 037/13** e uma folha de informação.

Praia Grande, 03 de dezembro de 2013.

  
**Fabiano Cardoso Vinciguerra**  
Operador Técnico

A Assessoria Jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 03 de dezembro de 2013.

**Manoel Roberto do Carmo**  
Diretor Legislativo



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

**DIRETORIA JURÍDICA:**

Trata o presente processo de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Executivo Municipal, com a seguinte ementa: "Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 568, de 11 de junho de 2010, que regulamenta procedimentos a serem adotados pelas concessionárias de serviços públicos ou terceiros interessados, em obras e/ou serviços executados nas vias e logradouros públicos e dá outras providências."

As alterações ora introduzidas pelo Projeto pretendem tornar o Município mais atrativo às concessionárias de serviços públicos de interesse social, como por exemplo de esgotamento sanitário, com a supressão da figura de caução, e também com previsão de aplicação de penalidades as empresas que descumprirem a legislação municipal.

A proposta é da competência exclusiva do Poder Executivo, uma vez que trata da gestão administrativa dos serviços públicos, tratando especificamente da disciplina da concessão de serviços públicos, dependentes, obviamente, de licitação;

Portanto, do ponto de vista formal, e considerando que não vislumbramos restrições de ordem regimental ou legal que impeçam a apreciação do presente projeto pelo Colendo Plenário, esta Assessoria Jurídica é de parecer favorável à submissão do mesmo à deliberação colegiada, instância competente para apreciar o mérito da propositura.

Praia Grande, 03 de dezembro de 2013.

  
FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA  
Assessor Jurídico

Acolho o parecer, pelos seus próprios fundamentos.  
Praia Grande, 03 de dezembro de 2013.

  
JOÃO RICARDO MARTINEZ CERVANTES  
Diretor Jurídico



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo**

PROCESSO N° 214/13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 37 /13

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, de FINANÇAS E ORÇAMENTO e de OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Relator: Vereadora TATIANA TOSCHI TOSCHI

PARECER CONJUNTO

Senhor Presidente:

Às catorze horas e vinte minutos do dia quatro de dezembro de dois mil e treze, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se em conjunto os componentes das doutas Comissões de Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públícos, a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Executivo Municipal, com a seguinte ementa: “Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 568, de 11 de junho de 2010, que regulamenta procedimentos a serem adotados pelas concessionárias de serviços públicos ou terceiros interessados, em obras e/ou serviços executados nas vias e logradouros públicos e dá outras providências.”

— As alterações ora introduzidas pelo Projeto pretendem tornar o Município mais atrativo às concessionárias de serviços públicos de interesse social, como por exemplo de esgotamento sanitário, com a supressão da figura de caução, e também com previsão de aplicação de penalidades as empresas que descumprirem a legislação municipal.

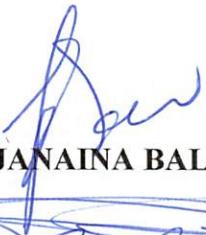
A proposta é da competência exclusiva do Poder Executivo, uma vez que trata da gestão administrativa dos serviços públicos, tratando especificamente da disciplina da concessão de serviços públicos, dependentes, obviamente, de licitação;

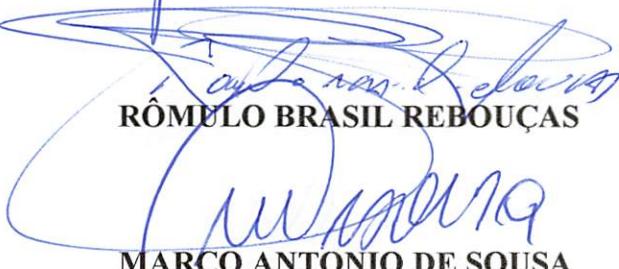


**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo**

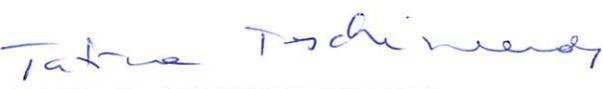
Considerando que, do ponto de vista legal, o projeto não sofre qualquer restrição para sua votação pelo Plenário, única instância a quem cabe discutir o mérito da propositura, estas Comissões analisantes são de parecer favorável a regular tramitação do presente projeto.

**QUORUM: MAIORIA ABSOLUTA**

  
**JANAINA BALLARIS**

  
**RÔMULO BRASIL REBOUÇAS**

  
**MARCO ANTONIO DE SOUSA**

  
**TATIANA TOSCHI MENDES**

  
**BENEDITO RONALDO CESAR**

  
**EDUARDO PÁDUA S. JARDIM**

  
**EUVALDO REIS DOS SANTOS MENEZES**



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2013**

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 568, de 11 de junho de 2010, que regulamenta procedimentos a serem adotados pelas concessionárias de serviços públicos ou terceiros interessados, em obras e/ou serviços executados nas vias e logradouros públicos e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE APROVA:

**Art. 1º.** O art. 3º da Lei Complementar nº 568, de 11 de junho de 2010, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Para obter a autorização para início das obras e/ou serviços, os interessados deverão formular requerimento em 01 (uma) via, acompanhado dos documentos abaixo relacionados, bem como enviar por meio eletrônico no endereço disponível no requerimento inicial:

I –01 (uma) via do projeto de implantação;

II –01 (uma) via do memorial descritivo, que contemple detalhadamente os serviços de recomposição do pavimento a ser danificado e/ou removido, bem como Plano de Sinalização Viária;

III –01 (uma) via da planta de localização das intervenções;

IV – 01(uma) via do cronograma de execução, com prazos compatíveis ao interesse público;

V – 01 (uma) via da anotação ou registro de responsabilidade técnica do profissional responsável pela obra e/ou serviço e sinalização;



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

VI – 01 (uma) via da carta de apresentação da empresa responsável pelas obras e/ou serviços, quando não executada pela Administração Direta;

VII –01 (uma) via do contrato que contemple o objeto da autorização solicitada.” (NR)

**Art. 2º.** O art. 9º da Lei Complementar nº 568, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. Para calcular o valor das autuações deverá ser considerado o valor estimado da recomposição do pavimento [VER], observando-se o disposto no Artigo 10 e com a utilização da seguinte fórmula:” (NR)

**Art. 3º.** Fica revogado o parágrafo único do art. 9º da Lei Complementar nº 568, de 11 de junho de 2010.

**Art. 4º.** O art. 10 da Lei Complementar nº 568, de 11 de junho de 2010, passará a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o § 2º e § 3º do mesmo artigo:

“Art. 10. Para o cálculo da autuação a ser efetuada, os interessados deverão informar à Prefeitura de Praia Grande, junto à secretaria competente, a área estimada de pavimento a ser recomposto [AR] para as respectivas obras e/ou serviços de instalação ou de manutenção de acordo com o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.” (NR)

I - .....

“II - para obras a serem executadas por métodos não destrutivos ou que não causem danos ao pavimento, será aplicada tabela [CUP] referente aos danos eventualmente causados como os prazos não atendidos;” (NR)



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

**Art. 5º.** O art. 11 da Lei Complementar nº 568, de 11 de junho de 2010, passará a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos incisos IV, V, VI e VII :

“Art. 11. Verificado o desrespeito às disposições contidas nesta Lei Complementar o infrator ficará sujeito, às seguintes penalidades.”  
(N.R)

“I – a obra ou serviço executado sem autorização ou comunicação de emergência, em andamento ou concluída, assim como as previstas no parágrafo terceiro do Artigo 2.º, seram consideradas clandestinas, sujeitando o infrator à aplicação de multa de cem (100) vezes o valor do [CUP], por evento.” (N.R)

.....  
IV- O não atendimento a qualquer determinação emanada pelo poder público o infrator estará sujeito à aplicação de multa de dez (10) vezes o valor do [CUP], por evento conforme a classificação e tipo de pavimentação da via do local ou serviço a ser executado:

V- Quando não houver sanção específica dispondo o contrário, para uma mesma infração cometida por inobservância a qualquer disposição desta Lei Complementar ou do contrato, será aplicada a seguinte sequência de penalidades enquanto não sanadas as irregularidades:

Multa:

- a) R\$ 6000,00;
- b) R\$ 12.000,00;



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

c) Cassação da autorização, devendo a concessionária que tiver sua autorização cassada retirar seus equipamentos do local no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

VI-Aplicada a penalidade, será assegurado ao infrator o direito de defesa, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência.

- a) Das sanções impostas pelo Executivo, caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência do interessado.
- b) Considera-se cientificado a concessionária que receber, pessoalmente ou através de empregado ou por meio eletrônico, a notificação ou auto de infração de que trata esta Lei Complementar.

VII- O recolhimento da multa será efetuado aos cofres municipais, nos seguintes prazos:

- a) – 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato ou de comunicação escrita, se não tiver havido pedido de reconsideração ou recurso;
- b) – 30 (trinta) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato que tenha indeferido o pedido de reconsideração ou negado provimento ao recurso.
- c) Não será concedida por esta municipalidade Carta de Aceite, sem que os débitos tributários e fiscais estejam quitados.
- d) O não recolhimento da multa nos prazos previstos implicará na inscrição do débito em dívida ativa com os acréscimos legais.

**Art. 6º.** As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
Est. de São Paulo

**Art. 7º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
Em 09 de Dezembro de 2.013

  
**SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA**  
Presidente

**CARLOS EDUARDO GONÇALVES KARAN**  
1º Secretário

  
**EUVALDO REIS DOS SANTOS MENEZES**  
2º Secretário

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
Em 09 de Dezembro de 2013

  
**Manoel Roberto do Carmo**  
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

Em 09 de Dezembro de 2.013.

**OFÍCIO GPC-L Nº 271/13**

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Autógrafo Lei Complementar nº 34/13, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 37/13, de autoria desse Executivo Municipal, o qual veio a este Legislativo capeado pela Mensagem nº 62/2013 e que “altera dispositivos da Lei Complementar nº 568, de 11 de junho de 2010, que regulamenta procedimentos a serem adotados pelas concessionárias de serviços públicos ou terceiros interessados, em obras e/ou serviços executados nas vias e logradouros públicos e dá outras providências”, aprovado em Segunda Discussão por ocasião da Décima Quarta Sessão Extraordinária, da Primeira Sessão Legislativa da Décima Primeira Legislatura, realizada nesta data.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,

*SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA*  
Presidente

*CÓPIA*

Excelentíssimo Senhor  
**ALBERTO PEREIRA MOURÃO**  
DD. Prefeito da Estância Balneária de  
PRAIA GRANDE

RECEBIDO	18/12/13
Estância Balneária de Praia Grande	
Funcionário	